



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 129/2019

25 de Novembro de 2019.

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 72/2019**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

"Dispõe Sobre a Alteração da lei Municipal 704/2012 Que Dispõe sobre a Lei de Parcelamento do Solo"

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2019 de autoria do poder executivo que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal 704/2012 Que Dispõe sobre a Lei de Parcelamento do Solo e dá outras providencias".

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

3 – Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

3.1 Quanto a impossibilidade Jurídica da matéria

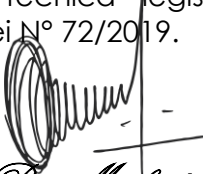
Não obstante o projeto verse sobre matéria de competência Municipal, pois aborda o tema de planejamento, organização e ordenamento do uso do território local, encontrando amparo nos artigos 30, inciso VIII da Constituição da República¹ e no artigo 14, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal² o mesmo visa alterar **norma revogada que não pertence ao Ordenamento jurídico Municipal**.

Isso porquê A Lei Municipal 704/2012 foi expressamente revogada pela Lei 1.133/2018 de 17 de dezembro de 2018.

7- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j OPINA pela **INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 72/2019.

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do **parcelamento e da ocupação do solo urbano**; (CRFB/88)

² **Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI . dispor sobre **parcelamento do solo urbano** e arruamentos; (LOMQ)